

GRUPO II – CLASSE IV – Primeira Câmara

TC 004.208/2012-9

Natureza: Admissão

Interessada: Elisabete Berbert Finochio

Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

SUMÁRIO: READMISSÃO. EMPREGADA ANISTIADA PELA LEI Nº 8.878/1994, REGULAMENTADA PELO DECRETO Nº 6.077/2007. RETORNO NO MESMO REGIME JURÍDICO AO QUAL ESTAVA VINCULADA, POR OCASIÃO DO DESLIGAMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

RELATÓRIO

Adoto, como relatório, o parecer subscrito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, representante do Ministério Público junto ao TCU, lavrado nos seguintes termos:

“Versam os autos sobre o ato de admissão de Elisabete Berbert Finochio junto à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

2. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal – Sefip informa que o ato, constante da peça 2, refere-se à reintegração da funcionária aos quadros da Valec, embasada em anistia concedida pela Lei nº 8.878/1994. Segundo a unidade técnica, a interessada ingressou originalmente na Valec em 1/6/1989 e foi desligada dos quadros da empresa em 31/5/1991, por força de reforma administrativa realizada durante o governo do ex-Presidente da República Fernando Collor de Mello. O ato de readmissão em análise teve efeitos a partir de 19/11/2008.

3. Por defender que ato de readmissão não estaria sujeito ao crivo pela Corte de Contas, a Sefip propõe, em pareceres uniformes, que o exame do ato de peça 2 seja considerado prejudicado, por perda de objeto (peças 8 e 9).

4. Com as devidas vênias, propomos encaminhamento diverso ao feito.

5. Inicialmente, discordamos da proposição de se considerar prejudicado, por perda de objeto, o ato de admissão de Elisabete Berbert Finochio. De acordo com o art. 260, § 5º, do Regimento Interno, ‘o Tribunal poderá considerar prejudicado, por perda de objeto, o exame dos atos de admissão e concessão cujos efeitos financeiros tenham se exaurido antes de sua apreciação’.

6. Pesquisa realizada nos sistemas Siape e Sisac revela que a interessada voltou a integrar o quadro de funcionários da Valec a partir de 19/11/2008, onde permanece em atividade até o momento, com percepção de remuneração (peça 10). Portanto, não há como considerar o ato de admissão prejudicado, por perda de objeto, uma vez que ele continua a produzir efeitos financeiros.

7. Ressaltamos o entendimento constante do Acórdão nº 303/2015, no qual o Plenário da Corte de Contas debruçou-se sobre processo de representação que tratou da reintegração de funcionários pertencentes às extintas Empresa Portos do Brasil S.A. (Portobrás) e Empresa Brasileira de Transportes Urbanos (EBTU), anistiados pela Lei nº 8.878/1994. Naquela assentada, o Pleno entendeu que é necessário o cadastramento de atos de funcionários anistiados, no sistema Sisac, para fins de apreciação pela Corte de Contas. Por intermédio do subitem 9.3 da deliberação em comento, o Tribunal veio:

‘9.3 determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como gestor do sistema Sipec, que oriente as unidades a ele subordinadas a cadastrar, no sistema Sisac, atos de admissão de servidores que venham a ser reintegrados com base na Lei nº 8.878/1994, com expressa

menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e de seu retorno por força dessa lei’.

8. Dessa feita, por também tratar da mesma matéria, compreendemos que o ato de peça 2 deve ser analisado, no mérito, pela Corte de Contas.

9. Pelo cotejo entre os dados constantes do ato de admissão de peça 2, da Portaria nº 336/2008, exarada pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (peça 6) e das informações coletadas junto ao sistema Siape (peça 10), consideramos que não há irregularidade a macular a reintegração da funcionária Elisabete Berbert Finochio, até porque o novo ingresso ocorreu no regime celetista, ao qual a interessada já pertencia quando de seu desligamento. Por isso, propomos a legalidade e registro do ato de peça 2.

10. A título de orientação, julgamos ainda necessário determinar à Valec que cadastre, no sistema Sisac, todos os atos passados e futuros relativos a reintegrações realizadas com fulcro na Lei nº 8.878/1994, para apreciação pela Corte de Contas.

11. Ante todo o exposto, com as vênias de estilo por discordar dos pareceres trazidos pela Sefip às peças 8 e 9, esta representante do Ministério Público propõe ao Tribunal que:

11.1. considere legal e ordene o registro ao ato de admissão, relativo à reintegração de Elisabete Berbert Finochio aos quadros da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., por força da anistia instituída pela Lei nº 8.878/1994;

11.2. determine à unidade jurisdicionada que cadastre, no sistema Sisac, todos os atos de reintegração de funcionários ocorridos ou que vierem a ocorrer por força da Lei nº 8.878/1994, informando o cargo que o funcionário ocupava quando de seu desligamento, a data do desligamento, a data da reintegração e se o regime jurídico em que se deu o retorno é o celetista ou outro, em conformidade com o entendimento firmado pela Corte de Contas ao expedir o Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário”.

É o relatório.

VOTO

Em exame a legalidade do ato de readmissão de Elisabete Berbert Finochio, em 19/11/2008, no cargo de Analista Técnico Administrativo do quadro de pessoal da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A., efetivada em virtude da Portaria nº 336, de 4 de novembro de 2008, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, publicada no DOU de 5/11/2008, que deferiu o retorno ao serviço da interessada, com base na Lei nº 8.878/1994, regulamentada pelo Decreto nº 6.077/2007.

2. O artigo 1º da referida lei assim dispõe:

“Art. 1º É concedida anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União que, no período compreendido entre 16 de março de 1990 e 30 de setembro de 1992, tenham sido:

I – exonerados ou demitidos com violação de dispositivo constitucional ou legal;

II – despedidos ou dispensados dos seus empregos com violação de dispositivo constitucional, legal, regulamentar ou de cláusula constante de acordo, convenção ou sentença normativa;

III – exonerados, demitidos ou dispensados por motivação política, devidamente caracterizado, ou por interrupção de atividade profissional em decorrência de movimentação grevista.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, exclusivamente, ao servidor titular de cargo de provimento efetivo ou de emprego permanente à época da exoneração, demissão ou dispensa.”

3. De acordo com as informações constantes do sistema Sisac, a interessada foi desligada da empresa pública em 31/5/1991, ou seja, dentro do limite fixado pela citada norma, para a concessão de anistia.

4. A Secretaria de Fiscalização de Pessoal assevera que os atos da espécie, editados visando à readmissão de pessoal, não se sujeitam ao crivo desta Corte de Contas, argumentando que tal entendimento estaria em sintonia com as orientações contidas no Manual de Instrução do usuário do sistema Sisac. Desse modo, propõe que a análise do ato de readmissão de Elisabete Berbert Finochio aos quadros da entidade de origem seja considerada prejudicada, por perda de objeto.

5. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, discorda da proposta formulada pela unidade técnica. Diz que, de acordo com o art. 260, § 5º, do Regimento Interno desta Corte, os atos de admissão e concessão poderão ter a análise considerada prejudicada, por perda de objeto, desde que os seus efeitos financeiros tenham se esgotado, o que não sucedeu no caso em apreço, pois a interessada continua em atividade remunerada até o presente momento.

6. Ressalta o entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário, quanto à necessidade de as unidades jurisdicionadas cadastrarem, no sistema Sisac, as readmissões de anistiados, fundamentadas na Lei nº 8.878/1994, de conformidade com a determinação constante do item 9.3:

“Determinar ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, como gestor do sistema Sipec, que oriente as unidades a ele subordinadas a cadastrar, no sistema Sisac, atos de admissão de servidores que venham a ser reintegrados com base na Lei nº 8.878/1994, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e de seu retorno por força dessa lei”.

7. No mérito, o **parquet** especializado, pelo cotejo das informações incluídas nos autos, considera não haver irregularidade capaz de macular a readmissão de Elisabete Berbert Finochio aos quadros da Valec, uma vez que esta ocorreu no regime celetista, ao qual estava vinculada a empregada, por ocasião do seu desligamento. Assim, propõe que o referido ato seja apreciado pela legalidade, bem como que o TCU:

“determine à unidade jurisdicionada que cadastre, no sistema Sisac, todos os atos de reintegração de funcionários ocorridos ou que vierem a ocorrer por força da Lei nº 8.878/1994, informando o cargo que o funcionário ocupava quando de seu desligamento, a data do desligamento, a data da reintegração e se o regime jurídico em que se deu o retorno é o celetista ou outro, em conformidade com o entendimento firmado pela Corte de Contas ao expedir o Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário”.

8. Observo que a determinação a que se refere o item 9.3 do Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário foi motivada por representação formulada pela Advocacia-Geral da União, em face de readmissões de empregados anistiados pela Lei nº 8.878/1994, realizadas com irregular modificação do regime celetista para estatutário, resultando inclusive em concessões de aposentadoria pelo Regime Próprio do Servidor Público, quando tais inativações deveriam ser custeadas pelo RGPS.

9. Os artigos 1º e 2º do Decreto nº 6.077/2007, que regulamenta a Lei nº 8.878/1994, estabelecem que o Poder Executivo deferirá o retorno ao serviço aos que tenham a sua situação de anistiado reconhecida por Comissão Especial, no cargo ou emprego anteriormente ocupado, mantido o regime jurídico a que o anistiado estava submetido à época da exoneração, demissão ou dispensa.

10. Assim, o ato de readmissão de Elisabete Berbert Finochio deve ser apreciado pelo Tribunal, em face das determinações constantes do Acórdão nº 303/2015-TCU-Plenário, e, no mérito, considerado legal, pois não houve mudança no regime jurídico da interessada, conforme observou a representante do MP/TCU, em seu douto parecer.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de novembro de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator

ACÓRDÃO Nº 7476/2015 – TCU – 1ª Câmara

1. Processo nº TC-004.208/2012-9.
2. Grupo II – Classe IV – Admissão.
3. Interessada: Elisabete Berbert Finochio (CPF 370.480.077-53).
4. Unidade: Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro.
6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.
7. Unidade Técnica: Sefip.
8. Advogados constituídos nos autos: Sílvia Schmitt (OAB/DF nº 38.717).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da readmissão de empregada da Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal o ato de readmissão de Elisabete Berbert Finochio, ordenando o registro;

9.2. esclarecer à Valec Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. que devem ser encaminhados, via Sisac, os atos de readmissão de seus empregados anistiados, na forma da Lei nº 8.878/1994, com expressa menção das condições do servidor, se celetista ou estatutário, quando do seu desligamento e do retorno à atividade.

10. Ata nº 40/2015 – 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 17/11/2015 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-7476-40/15-1.
13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler, José Múcio Monteiro (Relator) e Bruno Dantas.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Augusto Sherman Cavalcanti e Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
WALTON ALENCAR RODRIGUES
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
JÚLIO MARCELO DE OLIVEIRA
Procurador